



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 915/73.



Dispõe sobre a regulamentação do uso de praias, e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeita Municipal de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º:- O uso das praias públicas passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Artigo 2º:- Fica terminantemente proibido:

I - A prática de esportes que ponham em risco ou perturbem as pessoas dos demais usuários, tais como: futebol, voleibol, tamboréu, surf, etc., exceto nos locais pré-determinados e delimitados para tal fim.

II - A permanência de animais;

III - O trânsito e estacionamento de veículos e motorizados de qualquer natureza, salvo nos locais pré-determinados pela Prefeitura;

IV - Aterrização de aeronaves, exceto para prestação de socorro, em missão oficial ou considerada especial;

V - A instalação de acampamentos, com exceção das áreas determinadas para tal fim;

VI - O uso de qualquer aparelho de som, cuja intensidade ultrapasse os limites fixados pela legislação atinente, e em qualquer caso, após as 22 horas.

VII - O preparo de qualquer comestíveis;

VIII - Deixar ou abandonar no local restos de alimentos com ou sem embalagem, vasilhames, de qualquer espécie, ou todo e qualquer ato que prejudique a higiene e asseio;

IX - A venda de bebidas alcólicas por ambulantes;

X - A navegação de barcos e uso de esquis dentro da faixa litorânea regulamentada por lei específica;

(segue)



Artigo 3º:- A desobediência do disposto de que trata o artigo anterior, acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - Apreensão do objeto utilizado e multa no valor equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente;

II - Apreensão do animal e multa no valor equivalente ao valor de um 1/3 do salário mínimo; obedecidas as normas / previstas em Leis que regem o assunto.

III - Apreensão do veículo e multa equivalente ao valor de um salário mínimo vigente;

IV - Multa equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

V - Apreensão de material e equipamentos, e, multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente;

VI - Apreensão do aparelho, ficando o infrator como depositário, caso dito aparelho seja de difícil remoção, em ambos os casos, multa do valor equivalente a 1/2 salário mínimo por aparelho;

VII - Apreensão de todo o equipamento do preparo, inclusive do alimento, ficando a Prefeitura com o direito de dar-lhes o fim que lhe aprouver;

VIII - Advertência, sujeitando-se o infrator a recolher o material abandonado, sob pena de multa no valor equivalente a 1/2 salários mínimo, dobrado na reincidência;

IX - Apreensão da mercadoria, multa equivalente a dois salários mínimos, independente de sanções penais previstas;

X - Multa no valor equivalente a dois salários mínimos, dobrados na reincidência, independente da comunicação / por parte da Prefeitura à Capitania dos Portos, contendo o nome da embarcação e de seu proprietário, se possível. Em qualquer / dos casos de apreensão previstos, a não retirada pelo interessado implicará, decorrido o prazo de 60 dias, no entendimento do desinteresse por parte do interessado, e, neste caso, ficará a

(segue)



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

fôlha 03

Prefeitura, ~~imp~~licitamente, autorizada a dar o destino que lhe convier.

Artigo 4º:- O Poder Executivo determinará, e sinalizará, com parecer prévio da Comissão de Turismo, os locais onde sejam permitidas as práticas mencionadas nos itens I,V,VI.

Parágrafo Único:- Os veículos de transportes coletivos sómente poderão estacionar em locais previamente determinados pela Prefeitura, obedecendo-se o mesmo critério estabelecido no "caput" deste artigo;

Artigo 5º:- O Poder Executivo reservará, ouvida a Comissão de Turismo, locais para acampamentos turísticos, dotando-os de água potável, instalações sanitárias, pias e tanques para lavagem de roupa, com projetos estudados pelo FUMEST, do Serviço de Cultura, Esportes e Turismo do Estado de São Paulo.

§ 1º:- Nos locais de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal construirá cabines fechadas, com chuveiro, para locação ao público, devendo o locatário identificar-se e fazer depósito de importância a ser fixada por regulamento, para cobrir eventuais danos que causar.

§ 2º:- Serão construídas, ainda que rústicas, acomodações para instalação de lojas, que funcionarão em regime de concessão, onde poderão ser vendidos comestíveis enlatados, bebidas, artigos de pesca e banho, gás engarrafado, pilhas elétricas e outros materiais próprios ao consumo dos usuários de acampamento, ficando o concessionário responsável pela fiscalização do bom uso das instalações.

Artigo 6º:- Serão colocados nas praias públicas todas as placas informativas e condizentes com os propósitos da Comissão de Turismo.

Parágrafo Único:- Será também da competência da Comissão de Turismo, recipientes para lixo, com inscrições recomendando o seu uso.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fôlha 04

Artigo 7º:- O Poder Executivo concederá, mediante requerimento do interessado, alvará para exercício de comércio ambulante de comestíveis e refrigerantes nas praias, atribuindo um número de inscrição a cada responsável, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei, no que couber.

§ 1º:- O comércio ambulante nas praias públicas, sómente será permitido como extensão do comércio de firma do respectivo ramo, estabelecida no Município, ressalvada a hipótese de não haver atividade similar no Município, sendo então liberado a critério da Autoridade Municipal, respeitados os dispositivos legais pertinentes.

§ 2º:- O comércio ambulante nas praias será explorado, sem excessão, nos locais previstos no Artigo 13º desta lei, ou com veículos especializados, tais como Traillers, ou similares, devidamente dotados e revestidos de fórmica, dentro dos mais altos padrões de higiene cuja vistoria é obrigatória, por parte da Prefeitura, e Divisão de Saúde do Estado. Para este efeito o interessado requererá a Prefeitura o competente Alvará, dando todas as características do veículo e prova de sua propriedade.

Artigo 8º:- No caso da concessão do Alvará, previsto no artigo anterior, os produtos à serem vendidos, deverão ser acondicionados em recipientes adequados, quando comestíveis e em caixas térmicas nos demais casos, que conterão em local bem visível, nome e número da inscrição municipal da firma bem visível, nome e número da inscrição municipal da firma/responsável.

Parágrafo Único:- As firmas responsáveis pelo comércio ambulante, é estabelecida a obrigação de, durante e após o exercício diário do comércio, manterem os locais utilizados em perfeitas condições de higiene e limpeza.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fôlha 05

Artigo 9º:- As firmas autorizadas a exercer o comércio ambulante nas praias, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei no que se lhes concerne terão, além dos seus produtos de venda apreendidos, também a suspensão da validade do respectivo Alvará, por trinta dias e aplicação da multa no valor igual a dois salários mínimos vigentes na região, e na reincidência a cassação definitiva do Alvará, não mais podendo comerciar nas praias, sendo-lhes aplicada a multa em dobro, sem prejuizos de outras penalidades cabíveis.

§ 1º:- No caso de apreensão de produtos considerados perecíveis, a Prefeitura, com a plena concordância implícita do interessado, quando da expedição de Alvará, deverá a doação dos mesmos imediatamente, à Entidades Assistenciais ou / Instituições de Caridade e Cadeia Pública.

§ 2º:- Não sendo perecíveis os produtos apreendidos, deverá o infrator retirar-los no prazo de trinta dias mediante o pagamento da multa imposta, sob pena de, não o fazendo/aplicado terem, os produtos, a mesma destinação prevista no § anterior no que concerne, ou vendidos, sendo o produto transformado em receita Municipal - rendas eventuais.

Artigo 10º:- A Prefeitura poderá e deverá solicitar a colaboração dos Órgãos de Segurança Pública, no sentido/de dar cumprimento ao disposto nesta Lei, quando necessária.

Artigo 11º:- Todas as firmas ou pessoas que antes da vigência da presente Lei, obtiverem autorização para o exercício do comércio ambulante nas praias, deverão renovar as respectivas autorizações ao Alvarás, anualmente, no mínimo de cada exercício, enquadrando-se, para tanto, nos dispositivos legais.

Artigo 12º:- Em praias da periferia da cidade, ou/ consideradas isoladas da sede do Município, será autorizada a terceiros, mediante processo regular, a construção de barracas rigorosamente dentro dos moldes do projeto a ser fornecido pela Diretoria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fôlha 06

Artigo 13:- Será permitido aos Clubes, Hóteis, No-  
téis ou Entidade de recreio devidamente registradas e reconhe-  
cidas, pelos órgãos públicos a instalarem nas praias da cidade  
as chamadas Barracas Coletivas, sendo o seu uso e frequência /  
regulados pela presente Lei.

Parágrafo Único:- Para obterem os favores deste /  
artigo, os interessados solicitarão da Prefeitura, mediante re-  
querimento, onde constará dimensão e tipo de barraca, lotação  
máxima, prazo de instalação, área e local a ser utiliza-  
da, período da semana que pretenderem instalr.

Artigo 14:- Todos os Ambulantes portadores de Al-  
vará de Permissão emitidos pela Prefeitura sómente poderão /  
exercer suas funções de comércio nas praias até as 19 horas /  
não podendo funcionar em outro local do Município além desse /  
horário.

Parágrafo Único:- O horário acima estabelecido vi-  
gorará inclusive, para as chamadas Barracas Coletivas de praia  
de que trata o artigo 13 desta Lei. O não cumprimento do dis-/  
posto neste Artigo, importará na cassação do Alvará por parte/  
da Prefeitura.

Artigo 15:- Todos os casos omissos na presente /  
lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos, obriga-  
tóriamente, a Comissão de Turismo, Procuradoria Jurídica e /  
Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

Artigo 16:- As despesas decorrentes da aplicação  
da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do or-  
çamento em vigor.

Artigo 17:- Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, obedeci-  
dos no que couber o disposto na Lei 779/69 (Código Tributário/  
Municipal).

Caraguatatuba, 07 de Dezembro de 1.973

*T. C. Nogueira*  
TEREZA CURY NOGUEIRA  
Prefeita Municipal

(segue)



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

fôlha 07

Registrado e publicada na Divisão de Expediente e Material da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, em 06 de Dezembro de 1.973.

IVAN FERREIRA FONSECA

Chefe da D. E. M.